ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: *Jo2* /99 **SESSÃO DE 15/12/98**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001262/95 **A.I. Nº:** 365723/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: COMÉRCIO DE CEREAIS KAMAYURA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração prevista no art. 30, § 4°, do Decreto nº 22.322/92. Todavia, após o julgamento singular, a empresa autuada veio apresentar quase todos os documentos fiscais considerados extraviados. Confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, cuja inscrição estadual foi baixada, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda, extraviou os seguintes documentos fiscais: série "B", de nºs 001 a 100; série "C", de nºs 001 a 050; série "D", de nºs 001 a 500; série "B-1", de nºs 001 a 250; série "B-2", de nºs 001 a 150 e série "E", de nºs 001 a 150.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem a ação fiscal os documentos de fls. 03 a 12 dos autos.

Na Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal.

A peça de fls. 28 informa que o contribuinte entregou ao CONAT os documentos fiscais apontados na inicial.



PROCESSO Nº: 1/001262/95

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 407/98 (anexo às fls. 29/30 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para que fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a inicial sobre extravio de documentos fiscais, das seguintes séries e numeração:

<u>SÉRIE</u>	<u>NUMERAÇÃO</u>
В	001 a 100
B-1	001 a 250
B-2	001 a 150
C	001 a 050
D	001 a 500
	001 a 150

Após o julgamento singular, veio o contribuinte entregar ao CONAT os aludidos documentos fiscais. Todavia, a Célula de Apoio, que protocolizou o recebimento de tais documentos, observou os seguintes fatos:

- 01. As Notas Fiscais série "D" de nºs 101 a 121 estão parcialmente destruídas, não existindo a parte pertinente aos valores. Contudo se pode identificar o destinatário e as espécies de mercadorias comercializadas;
- 02. as Notas Fiscais série "D" de nºs 198 a 200 não foram apresentadas, e a de nº 237 não possui a 1ª via.

Com relação às Notas Fiscais série "D" de nºs 101 a 121, entendemos que a acusação de extravio não pode prosperar, uma vez que, embora parcialmente danificadas, não apresentam indícios que venham atestar ação fraudulenta por parte do emitente, com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS.



PROCESSO N°: 1/001262/95 Fls. 03

Por conclusão, a ação fiscal deve prosperar apenas com relação às Notas Fiscais série "D" de nºs 198 a 200 e 237, as quais foram efetivamente extraviadas.

Destarte, deve-se exigir da autuada o pagamento de multa apenas relativamente às 04 (quatro) Notas Fiscais da série "D" acima citadas, no valor total de **20 (vinte) UFECE's**, nos termos do art. 5°, § 5°, da Lei n° 11.961/92 (parágrafo acrescido pelo art. 2°, inc. II, da Lei n° 12.446/95) — que prescreve a aplicação de multa de 05 (cinco) UFECE's por documento extraviado.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO DE CEREAIS KAMAYURA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10/02/99.

Mughouica J. Menescal neivor ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA Presidenta

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator

ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

Conselheira_

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

Conselheira

Fomos presentes

NÚLIO CÉSAR ROLAISARAIVA Procurador do Estado

Consultor Tributário.

ELIAS CEITEFERNANDES

MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

SAMUEL ALVESTACÓ

Conselbeiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL

Conselheiro